

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Portaria n.º 23/2006 de 9 de Março de 2006

O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, diploma que disciplina a pesca marítima, permite, por via de regulamentação adequada, o estabelecimento pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas de condicionamentos ao exercício da pesca, com vista a adequar o esforço de capturas ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

Também o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, diploma que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, prevê a fixação, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, de tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos, relativamente às espécies sobre as quais não tenham sido impostas pela legislação comunitária semelhantes medidas técnicas de protecção de recursos.

Simultaneamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, tendo em conta o regime de autonomia política e administrativa e a autonomia legislativa das regiões autónomas, consagra a possibilidade de implementação, pelo Governo Regional, de medidas tendentes a proteger adequadamente os recursos haliêuticos existentes na Subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva nacional, com vista a promover uma gestão racional das unidades populacionais de peixes que ocorrem nesta parcela do Oceano Atlântico e o exercício de um controlo eficaz das actividades da pesca.

Considerando que a regulamentação dos tamanhos mínimos dos organismos marinhos definida na Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, não incluiu a espécie goraz (*Pagellus bogaraveo*), quando capturada nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) nacional.

Considerando que o estabelecimento de tamanhos mínimos constitui uma medida técnica de protecção dos juvenis de organismos marinhos, no âmbito da conservação dos recursos biológicos marinhos e de exploração equilibrada dos recursos haliêuticos, tendo em vista a manutenção da sustentabilidade da actividade da pesca.

Considerando a necessidade de introduzir na Região Autónoma dos Açores medidas técnicas que tenham em conta as especificidades biológicas desta zona do Atlântico Norte e que assegurem uma gestão racional e responsável das pescarias.

Atenta, por fim, a indispensabilidade de sustentar o declínio da biodiversidade nas águas em torno das ilhas dos Açores, torna-se necessário fixar, especificamente na Região, o tamanho mínimo dos exemplares da unidade populacional da espécie goraz (*Pagellus bogaraveo*), localmente também designada peixão ou carapau, tendo em vista a preservação deste recurso.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea j) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, no artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

1.º Os organismos marinhos da espécie goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturados nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) nacional cujos tamanhos forem inferiores a 250 mm ou 230 g devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2.º Para efeito do disposto no número anterior, considerar-se-á que um espécime de goraz tem o tamanho mínimo exigido se a aplicação de um qualquer dos métodos, comprimento ou peso, resultar num tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

3.º O tamanho mínimo fixado no n.º 1 não é aplicável até ao limite de 10% em peso vivo do total de capturas da espécie goraz mantida a bordo, limite que não deverá ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

4.º A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares com tamanhos inferiores a 230 mm ou 200 g.

5.º O cálculo da percentagem a que se refere o n.º 3 pode ser efectuado com base numa ou mais amostras representativas.

6.º Para efeitos do disposto na presente portaria, e nos termos estabelecidos no artigo 18.º e no n.º 1 do Anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março de 1998, as dimensões dos peixes capturados são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.

7.º As regras estabelecidas nos números anteriores aplicam-se nas águas marítimas, a partir da linha de costa, quer à pesca comercial quer à pesca marítima exercida com fins meramente lúdicos.

8.º Exceptua-se, contudo, do âmbito do disposto na presente portaria a captura de goraz no exercício da pesca lúdica praticada a partir de terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca.

9.º São excluídas do âmbito das regras estabelecidas no n.º 1 da presente portaria as capturas efectuadas para fins meramente científicos, desde que previamente autorizadas pela Direcção Regional das Pescas.

10.º Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 4, poderão ser autorizadas, por acto normativo genérico, capturas temporárias de organismos marinhos da espécie goraz de tamanhos ou pesos inferiores aos estabelecidos na presente portaria, desde que tais organismos sejam utilizados, exclusivamente, como isco vivo para a pesca de espécies pelágicas e sejam mantidos vivos a bordo das embarcações de pesca.

11.º A medida prevista no número anterior será, obrigatoriamente, precedida de parecer fundamentado do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

12.º Para efeitos do disposto na presente portaria, na Região Autónoma dos Açores correspondem à mesma espécie (*Pagellus bogaraveo*) os peixes com os nomes comuns de goraz, peixão ou carapau.

13.º As infracções ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, ou nos termos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, consoante os casos.

14.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

Assinada em 17 de Fevereiro de 2006

O Subsecretário Regional das Pescas, Marcelo Leal Pamplona.